PROJETO DE LEI N. 585/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador João Batista Torres

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Pobreza Menstrual no Município de Natal/RN e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 585/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Pobreza Menstrual, estabelecendo diretrizes para ações educativas, distribuição de material informativo, criação de canais institucionais para atendimento de demandas, condução de ações articuladas entre secretarias e implementação de ações voltadas ao enfrentamento da evasão escolar decorrente da falta de acesso a itens de higiene menstrual.

O projeto conta também com justificativa formal, na qual o autor ressalta a importância de enfrentar a chamada pobreza menstrual como fator de desigualdade social, limitação na participação social e causa relevante de absentismo escolar entre meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade.

O processo legislativo contém ainda a certidão do Setor Legislativo, certificando inexistir matéria similar em tramitação; parecer da Procuradoria Legislativa; despacho designando tramitação pelas comissões temáticas pertinentes; e voto já emitido pela vereadora Brisa Bracchi no âmbito desta Comissão, no qual a relatora se manifesta pela aprovação da matéria. Os autos foram encaminhados a esta relatoria para análise de constitucionalidade, juridicidade, regularidade regimental e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposta revela que ela se insere adequadamente no campo das competências municipais definidas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de um programa de conscientização e combate à pobreza menstrual relaciona-se diretamente às políticas municipais de educação, saúde e assistência social. A iniciativa também se ajusta ao art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública; e harmoniza-se com o art. 6º, que

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

reconhece a saúde, a educação e a assistência como direitos sociais de aplicabilidade progressiva.

A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Natal, que confere a vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei, desde que não invadam os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo listados no art. 21 da LOM. De fato, a proposição não cria cargos, não altera estruturas administrativas, não institui obrigações permanentes de execução imediata nem reorganiza órgãos municipais, tratando-se de normas programáticas que autorizam e orientam a implementação de políticas públicas pelo Executivo. Em precedente amplamente citado sobre a constitucionalidade de leis programáticas de iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no RE 745.811/PA (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), assentou que iniciativas legislativas não vinculantes e de conteúdo autorizativo não violam o princípio da separação dos poderes e podem ser propostas por parlamentares sempre que não interfiram diretamente na estrutura administrativa.

No que diz respeito à matéria em si, o conceito de pobreza menstrual encontra respaldo em políticas nacionais e internacionais de saúde pública, com destaque para as diretrizes do Ministério da Saúde e para a Política Nacional de Dignidade Menstrual instituída pela Lei Federal nº 14.448/2022. Embora a lei federal trate do fornecimento de absorventes higiênicos na esfera da União, ela também estabelece a importância da educação menstrual e da promoção de condições adequadas para o cuidado à saúde de mulheres, meninas e pessoas que menstruam, reforçando a pertinência da matéria no âmbito municipal. O projeto de lei analisado tem, portanto, coerência com o que preconiza a legislação federal e os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

A proposta legislativa está redigida de acordo com os princípios da boa técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de clareza, precisão, ordenação lógica e harmonia entre os dispositivos. Os artigos estabelecem as diretrizes do programa e respeitam a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo, prevista no art. 6º, assegurando que a operacionalização das ações ocorra de maneira compatível com o planejamento administrativo municipal. Além disso, o art. 5º delimita que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, redação usual e que não configura imposição de nova despesa ao Executivo, mantendo-se compatível com o art. 113 do ADCT.

Não há vício de iniciativa, inexistem conflitos com normas superiores e não se identifica similitude com a legislação existente no Município, conforme certificou o Setor Legislativo. Ademais, a proposta não cria obrigações de execução imediata, não aumenta despesa de forma automática e não trata de matéria reservada ao Executivo, preservando a separação dos poderes. Também não há interferência na gestão administrativa das Secretarias citadas, que permanecem livres para organizar, coordenar e ajustar as ações conforme critérios de conveniência e oportunidade.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Dessa forma, o projeto apresenta fundamento jurídico legítimo, amparo constitucional adequado e relevância social manifesta, principalmente por buscar enfrentar a desigualdade que afeta meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade e por promover a educação em saúde, o combate à evasão escolar e a dignidade menstrual. Trata-se de matéria de interesse público e de importância local, que não apenas se alinha aos comandos constitucionais, mas contribui para a implementação de políticas municipais de saúde e assistência social.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 585/2025 é constitucional, legal, adequado à competência municipal, compatível com o interesse público e conforme as regras da técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO da proposição**, por entender que ela promove avanço significativo nas políticas públicas de saúde e dignidade menstrual, não implica aumento obrigatório de despesa ao Executivo e fortalece ações educativas e de proteção social no Município de Natal.

Natal/RN, 23 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120